

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Senhor SILAS BRASILEIRO)

Dispõe sobre as Operações de Crédito Rural renegociadas
ao ampara da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Lei
nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e da Lei nº 10.437, de 25
de abril de 2002 e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ficam obrigadas a promover a revisão das garantias vinculadas, observando aos seguintes dispositivos:

I - Quando solicitado formalmente pelo mutuário;

II – O valor dos bens objeto de garantia, quando necessário, deve ser apurado mediante apresentação de laudo de avaliação, elaborado por profissional qualificado, realizado em estrita observação às instruções da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - As garantias não podem exceder aos valores regulamentares do crédito rural, na proporção de 130 : 100 (cento e trinta para cem), devendo ser liberadas aquelas que excederem aos respectivos valores;

§ 1º. Considerar-se-á solicitação formal:

a – Protocolo de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o recebimento da mesma;

b – Envio de Carta Registrada, com declaração sucinta do teor;

c – Notificação através de Cartório Notarial.

§ 2º. Fica autorizada, a exclusivo critério do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações, obedecidas as disposições contidas nos incisos I a III do caput do artigo, e aos seguintes critérios:

a – As garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

b – Não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 3º. A Instituição Financeira disporá de prazo de até 90 dias para:

a – Se manifestar formalmente sobre a solicitação do mutuário;

b – Apresentar a justificativa técnica e fundamentada, em caso de decisão negativa;

c – Promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito, para as solicitações deferidas.

§ 4º. Fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia de operações alongadas, mediante apresentação de planta baixa e memorial descritivo da parte da área que ficará vinculada como garantia à operação alongada.

Art. 2º. Fica autorizada a assunção e transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observados os procedimentos e as práticas bancárias aplicáveis às operações da espécie.

Art. 3º. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, quando necessário ao desenvolvimento de suas explorações.

Art. 4º. Na hipótese de liquidação antecipada e total das dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, aplicar-se-á, além dos bônus legalmente estabelecidos no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ficam as Instituições Financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, autorizadas a conceder desconto sobre cada parcela a ser antecipada, respeitando os seguintes procedimentos:

I – Alongamento com base no artigo 5º, §§ 3º e 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e demais alterações, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996 – Utilização do seguinte critério de cálculo: $VPA = VP / ((1 + TJLP)^{(1/N)})^n$; onde:

VPA = Valor da Parcela Antecipada;

VP = Valor da Parcela;

TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo;

N = Total de dias no ano;
n = Número de dias Antecipados.

II – Alongamento com base no artigo 5º, § 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e demais alterações, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 – Utilização do seguinte critério de cálculo: $VPA = VP / ((1 + SELIC/)^{(1/N)})^n$; onde:

VPA = Valor da Parcela Antecipada;
VP = Valor da Parcela;
Taxa SELIC;
N = Total de dias no ano;
n = Número de dias Antecipados.

III – Alongamento com base no artigo 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, regulamentada pela Resolução nº 2.906, de 21 de novembro de 2001 – Utilização do seguinte critério de cálculo: $VPA = VP / ((1 + SELIC/)^{(1/N)})^n$; onde:

VPA = Valor da Parcela Antecipada;
VP = Valor da Parcela;
Taxa SELIC;
N = Total de dias no ano;
n = Número de dias Antecipados.

§ 1º. Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, as Instituições Financeiras poderão adotar os procedimentos contábeis necessários para considerar quitadas todas as operações, observando ainda, em relação às mesmas, as seguintes medidas:

- a) Poderão ser mantidas nas respectivas carteiras das Instituições Financeiras até o seu vencimento final, mediante comunicação ao Banco Central do Brasil;
- b) Deixarão de cumprir exigibilidade bancária, devendo ser excluídas do procedimento de provisão estabelecido pelo Banco Central do Brasil;
- c) Fornecer aos mutuários o termo de quitação total da operação liquidada;
- d) Promover as baixas das garantias junto aos Cartórios Notariais relativas às operações liquidadas;
- e) Não poderão constar em nome do devedor, qualquer anotação restritiva para obtenção de créditos;

f) Não deverão constar em nome do devedor, valores devidos na Central de Risco de Crédito administrada pelo Banco Central do Brasil;

g) Os valores recebidos pelas Instituições Financeiras, sob a modalidade de liquidação antecipada da dívida, poderão ser utilizados por elas em operações comerciais, obedecidos os procedimentos bancários para as respectivas operações.

Art. 5º. O artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 1º.
.....

§ 8º. Aplicam-se as disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, às operações mantidas em condições originais em que os mutuários fizeram a opção pela não adesão ao alongamento.

Art. 6º. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 7º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º a 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º. O Conselho Monetário Nacional - CMN estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este projeto tem por objetivo, oferecer uma solução definitiva aos mutuários de crédito rural, de operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no que tange à liquidação por antecipação de seus débitos, bem como a liberação ou substituição de garantias, ou alteração de devedor através de transferências de imóveis e das dívidas a eles vinculadas.

Quando do início do processo de renegociação de dívidas, com a publicação da Lei nº 9.138, de 1995, o seu artigo 5º, § 5º, inciso VI já estabelecia que caberia aos mutuários apresentarem as garantias além das liberações dos valores excedentes por parte das instituições financeiras. Na regulamentação do § 6º do artigo 5º da referida lei, através da Resolução nº 2.471, de 1998, ficou estabelecido que as garantias seriam limitadas a 50% do capital renegociado.

Com a transferências de dívidas para a União, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.196, de 2001, o Ministério da Fazenda, através da Portaria nº 275, de 12 de setembro de 2002, disciplinou os procedimentos a serem observados pelo Banco do Brasil S/A, representando a União Federal, em relação à baixa de garantias, liberação e substituição de garantias.

Ocorre que, apesar das autorizações expressas, os procedimentos de liberação e substituição de garantias não têm sido efetivados, talvez, por falta de uma disciplina legal que melhor identifique tais mecanismos, conforme propomos neste projeto, que trata dos aspectos da avaliação sob as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, limite máximo a ser considerado, além de outros itens a serem observados, como a vinculação de parte do imóvel, sem a necessidade do desmembramento do mesmo, procedimento já adotado em outras épocas, no crédito rural.

A transferência do imóvel e da dívida para terceiro, também é um item deste projeto, pois as instituições financeiras vêm alegando dificuldades legais para tais procedimentos, contribuindo para a inadimplência das operações ou mesmo a realização de contratos de gaveta para vendas de imóveis. A permissão para a venda e transferência de dívidas permite que devedores, com dificuldades financeiras ou que não se encontrem na atividade, possam transferir ou vender a propriedade, mediante ciência da instituição financeira, para outro produtor com melhor capacidade financeira e tecnológica capaz de honrar os compromissos e inserir a propriedade no processo produtivo do País.

A possibilidade de liquidação antecipada da dívida, também é um dispositivo que merece atenção neste projeto, pois a legislação autorizou a renegociação de dívidas com prazos que vão de 13 anos (FUNCAFÉ), 20 anos (PESA) e 23 anos (SECURITIZAÇÃO), com encargos compatíveis com a atividade, por ser tratar de alongamento de débitos, ensejando um benefício para os produtores, mas um ônus para a União, pelo custo das referidas operações ao longo do período.

A título de exemplo, as operações da securitização, foram contratadas com juros fixos de 3% ao ano, as operações do PESA, com IGP-M limitados a 9,5% ao ano e pagamento de juros limitados em 3%, 4% ou 5% e as operações do FUNCAFÉ, contratadas com juros de 5,75% ao ano, enquanto o custo de financiamento para a União é calculado, no mínimo, com base na taxa SELIC, fixada atualmente em 17,5% ao ano, mas que no início do ano, já alcançou o patamar de 26% ao ano.

O texto proposto no projeto não ensejará ônus para a União, tendo em vista que prevê a liquidação sob a forma contábil, permitindo a Instituição Financeira a utilização dos recursos na sua carteira comercial e de créditos, cujos encargos praticados são muito superiores aos estabelecidos para as operações renegociadas, podendo, este mesmo procedimento, ser utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ao receber os recursos de liquidação antecipada, financiando assim, as ações da União, seja na amortização da dívida pública, seja no financiamento de outras ações.

A metodologia utilizada traduz que a liquidação deve ser calculada pela antecipação das parcelas, que já são previamente estimadas, considerando a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJPL, para as operações securitizadas, por terem sido beneficiadas com taxas de juros mais baixas e por já possuírem bônus de adimplência pré-fixados na legislação vigente e a SELIC para os demais casos, em função das particularidades das mesmas, no caso do PESA, por ter a correção do saldo devedor vinculado ao IGP-M, embora limitado a 9,5% ao ano e no caso do FUNCAFÉ, por estar limitado a um prazo menor (12 anos), quando comparados às demais renegociações.

Os quadros em anexo, demonstram que, ao se conceder condições para liquidação antecipada das referidas operações, os mutuários podem liquidar os seus débitos com descontos que variam de 48,40% para a Securitização, 47,6561% a 68,5937% para as operações do PESA, considerado que o Certificado do Tesouro Nacional, com valor inicial de 10,367% fica liberado para a instituição credora como forma de pagamento e para as operações do FUNCAFÉ, descontos de 47,47%, todos em relação ao saldo devedor atualizado.

Neste projeto, procuramos eliminar uma grave distorção verificada na Lei nº 10.437, de 2002, que no tratamento do débito alongado sob a forma da Securitização, não admitiu a aplicação da isenção da correção monetária vinculada à variação do Preço Mínimo, para os produtores que fizeram a opção de não alongar seus

débitos pelo prazo de 24 anos. Este procedimento verificado é uma injustiça com aqueles produtores que optaram em liquidar suas dívidas em menos espaço de tempo, beneficiando os procedimentos em vigor, as dívidas alongadas. Ao contrário, a estes produtores, que não alongaram seus débitos, deveriam ter sido fixados mecanismos de incentivo, pois estão gerando muito menos ônus à União. Portanto, o artigo 5º deste projeto, corrige tal distorção e estabelece um tratamento isonômico entre os produtores que alongaram seus débitos na forma do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002 e aqueles que optaram pelo não alongamento e permanecerem nas condições originais.

São essas as considerações que justificam a apresentação da presente proposição.

Salas das Sessões, de dezembro de 2003.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

Quadro 01 – Securitização – Base 100 – Bônus de 30%

ESTIMATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE PARCELA DE DÍVIDAS SECURITIZADAS							
Data	Nº de dias	Especificação	Parcela	Bônus - Lei nº 9866 (30%)	Parcela Líquida	Valor Presente da Parcela	Valor Para Liquidação
30/11/03	-	-	-	-	-	97,32	90,84
31/10/04	336,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	94,48	81,84
31/10/05	701,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	91,73	73,73
31/10/06	1.066,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	89,06	66,42
31/10/07	1.431,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	86,46	59,82
31/10/08	1.797,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	83,94	53,89
31/10/09	2.162,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	81,49	48,55
31/10/10	2.527,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	79,12	43,74
31/10/11	2.892,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	76,81	39,40
31/10/12	3.258,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	74,57	35,49
31/10/13	3.623,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	72,40	31,97
31/10/14	3.988,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	70,29	28,81
31/10/15	4.353,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	68,24	25,94
31/10/16	4.719,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	66,25	23,37
31/10/17	5.084,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	64,32	21,06
31/10/18	5.449,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	62,45	18,97
31/10/19	5.814,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	60,62	17,08
31/10/20	6.180,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	58,86	15,39
31/10/21	6.545,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	57,14	13,87
31/10/22	6.910,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	55,48	12,49
31/10/23	7.275,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	53,86	11,25
31/10/24	7.641,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	52,29	10,14
31/10/25	8.006,00	Valor da Parcela	100,00	30,00	70,00	-	-
30/11/03	Valores Totais		2.200,00	660,00	1.540,00	1.597,18	824,07
TOTAL PROJETADO DE DESCONTO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA							48,40%
DESCONTO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.866, DE 1999							30,00%
DESCONTO MÁXIMO APLICADO PARA AS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE							78,40%

Quadro 02 – Securitização – Base 100 – Bônus de 15%

ESTIMATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE PARCELA DE DÍVIDAS SECURITIZADAS							
Data	Nº de dias	Especificação	Parcela	Bônus - Lei nº 9866	Parcela Líquida	Valor Presente da Parcela	Valor Para Liquidação
30/11/03	-	-	-	-	-	97,32	90,84
31/10/04	336,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	94,48	81,84
31/10/05	701,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	91,73	73,73
31/10/06	1.066,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	89,06	66,42
31/10/07	1.431,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	86,46	59,82
31/10/08	1.797,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	83,94	53,89
31/10/09	2.162,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	81,49	48,55
31/10/10	2.527,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	79,12	43,74
31/10/11	2.892,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	76,81	39,40
31/10/12	3.258,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	74,57	35,49
31/10/13	3.623,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	72,40	31,97
31/10/14	3.988,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	70,29	28,81
31/10/15	4.353,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	68,24	25,94
31/10/16	4.719,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	66,25	23,37
31/10/17	5.084,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	64,32	21,06
31/10/18	5.449,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	62,45	18,97
31/10/19	5.814,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	60,62	17,08
31/10/20	6.180,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	58,86	15,39
31/10/21	6.545,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	57,14	13,87
31/10/22	6.910,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	55,48	12,49
31/10/23	7.275,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	53,86	11,25
31/10/24	7.641,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	52,29	10,14
31/10/25	8.006,00	Valor da Parcela	100,00	15,00	85,00	-	-
30/11/03	Valores Totais		2.200,00	330,00	1.870,00	1.597,18	824,07
TOTAL PROJETADO DE DESCONTO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA							48,40%
DESCONTO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.866, DE 1999							15,00%
DESCONTO MÁXIMO APLICADO PARA AS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE							63,40%

Quadro 03 – PESA – Base 100:

ESTIMATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE PARCELA DE DÍVIDAS DO PESA										
Data	Nº de dias	Especificação	IGP-M limitado	Saldo Devedor	Parcela Devida	Valor Presente da Parcela	Parcela Devida	Valor Presente da Parcela	Parcela Devida	Valor Presente da Parcela
30/11/03	-	Saldo Devedor da Operação		100,00	-	2,83	-	3,77	-	4,72
01/11/04	337,00	Atualização da Dívida	9,50	109,50	3,29	2,64	4,38	3,52	5,48	4,40
01/11/05	702,00	Atualização da Dívida	10,40	119,90	3,60	2,46	4,80	3,28	6,00	4,10
01/11/06	1.067,00	Atualização da Dívida	11,39	131,29	3,94	2,29	5,25	3,05	6,56	3,82
01/11/07	1.432,00	Atualização da Dívida	12,47	143,77	4,31	2,13	5,75	2,85	7,19	3,56
01/11/08	1.798,00	Atualização da Dívida	13,66	157,42	4,72	1,99	6,30	2,65	7,87	3,31
01/11/09	2.163,00	Atualização da Dívida	14,96	172,38	5,17	1,85	6,90	2,47	8,62	3,09
01/11/10	2.528,00	Atualização da Dívida	16,38	188,76	5,66	1,73	7,55	2,30	9,44	2,88
01/11/11	2.893,00	Atualização da Dívida	17,93	206,69	6,20	1,61	8,27	2,15	10,33	2,68
01/11/12	3.259,00	Atualização da Dívida	19,64	226,32	6,79	1,50	9,05	2,00	11,32	2,50
01/11/13	3.624,00	Atualização da Dívida	21,50	247,82	7,43	1,40	9,91	1,86	12,39	2,33
01/11/14	3.989,00	Atualização da Dívida	23,54	271,37	8,14	1,30	10,85	1,74	13,57	2,17
01/11/15	4.354,00	Atualização da Dívida	25,78	297,15	8,91	1,21	11,89	1,62	14,86	2,02
01/11/16	4.720,00	Atualização da Dívida	28,23	325,37	9,76	1,13	13,01	1,51	16,27	1,88
01/11/17	5.085,00	Atualização da Dívida	30,91	356,29	10,69	1,05	14,25	1,40	17,81	1,76
01/11/18	5.450,00	Atualização da Dívida	33,85	390,13	11,70	0,98	15,61	1,31	19,51	1,64
01/11/19	5.815,00	Atualização da Dívida	37,06	427,19	12,82	0,91	17,09	1,22	21,36	1,52
01/11/20	6.181,00	Atualização da Dívida	40,58	467,78	14,03	0,85	18,71	1,14	23,39	1,42
01/11/21	6.546,00	Atualização da Dívida	44,44	512,22	15,37	0,79	20,49	1,06	25,61	1,32
01/11/22	6.911,00	Atualização da Dívida	48,66	560,88	16,83	0,74	22,44	0,99	28,04	1,23
01/11/23	7.276,00	Atualização da Dívida	53,28	614,16	18,42	-	24,57	-	30,71	-
30/11/03	Valores Totais				177,79	31,41	237,06	41,88	296,32	52,34
TOTAL PROJETADO DE DESCONTO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA						68,5937%		58,1249 %		47,6561 %

Quadro 04 – FUNCAFÉ – Base 100:

ESTIMATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE PARCELA DE DÍVIDAS DO PESA						
Data	Nº de dias	Especificação	Juros	Principal	Saldo Devedor	Valor Presente da Parcela
30/11/03	-	Saldo Devedor da Operação		100,00	100,00	4,95
01/11/04	337,00	Pagamentos	5,75	-	100,00	4,22
01/11/05	702,00	Atualização da Dívida	5,75	-	100,00	3,59
01/11/06	1.067,00	Atualização da Dívida	5,75	-	100,00	5,71
01/11/07	1.432,00	Atualização da Dívida	5,75	5,00	95,00	6,76
01/11/08	1.798,00	Atualização da Dívida	5,46	9,50	85,50	6,82
01/11/09	2.163,00	Atualização da Dívida	4,92	12,83	72,68	6,12
01/11/10	2.528,00	Atualização da Dívida	4,18	14,54	58,14	4,17
01/11/11	2.893,00	Atualização da Dívida	3,34	11,63	46,51	3,39
01/11/12	3.259,00	Atualização da Dívida	2,67	11,63	34,88	2,16
01/11/13	3.624,00	Atualização da Dívida	2,01	8,72	26,16	4,63
01/11/14	3.989,00	Atualização da Dívida	0,83	26,16	-	-
30/11/03	Valores Totais		46,41	100,00	-	52,53
TOTAL PROJETADO DE DESCONTO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA						47,47%